



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 135, DE 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para impedir a possibilidade de livramento condicional para os casos de reincidência em crime doloso apenado com reclusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 83.....
.....
II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso apenado com detenção;
..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Bolsonaro", is positioned in the lower right corner of the document.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é impedir a possibilidade de livramento condicional para o preso reincidente em crime doloso apenado com reclusão. Em outras palavras, o preso que volta a cometer dolosamente um crime grave não mais terá direito à benesse do livramento condicional. Tal medida mostra-se necessária tendo-se em vista o caos que se tornou o nosso sistema de execução penal.

Hoje, com as alterações feitas pela Lei nº 10.792, de 2003, na Lei de Execução Penal, a autoridade administrativa pode conceder progressões de regimes e livramentos condicionais (novo art. 112) sem a necessidade de parecer da Comissão Técnica de Classificação, a qual, na prática, perdeu a sua razão de ser. Ou seja, hoje é possível a transferência de reclusos para o regime de semiliberdade ou de prisão-albergue, ou para a total liberdade, sem que estejam preparados para tanto, o que constitui flagrante desatenção aos interesses da segurança pública.

A exclusão da análise do mérito do preso e da realização do exame criminológico foi medida precipitada e perigosa, e hoje mostra os seus frutos, como nas recentes ações de terrorismo perpetradas pelo PCC na capital da São Paulo. A mera comprovação do bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento penal, principalmente nas hipóteses de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social. Cabe ressaltar ainda que o relacionamento entre detentos e a direção do presídio envolve, muitas vezes, elementos de ordem pessoal e subjetiva que não permitem apreciação isenta ao bom comportamento carcerário.

E não deve ser esquecido o problema da corrupção. O sistema atual facilita a comercialização de “atestados de bom comportamento carcerário”, o que acelera a saída de criminosos poderosos e influentes.

Por fim, é notório que diversos criminosos violentos se submetem à disciplina carcerária, exteriorizando um comportamento satisfatório, mas, mesmo assim, apresentam inegável potencial criminógeno, cuja atenuação é essencial para se permitir o seu livramento condicional.

Portanto, urge o controle do instituto do livramento condicional por meio de lei. Assim, em atendimento aos clamores da sociedade, buscamos, por meio do presente projeto, impedir que criminosos perigosos sejam postos em liberdade condicional e voltem a colocar em risco a paz social.

Sala das Sessões,

Senador JUVENTÍCIO DA FONSECA

Legislação citada

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

LEI N° 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984
- Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 17/05/2006